**TERMO DE REFERENCIA – ASPECTOS PRINCIPAIS**

Olá, Kátia,

Tenha sempre em mente que o TR (ou o Projeto Básico) é o documento que consolida e documenta o planejamento para a contratação, sendo certo que atualmente já é prática em vários órgãos o TR (ou o Projeto Básico) suceder o ETP - Estudo Técnico Preliminar. É também do TR que a Comissão de Licitação extrairá as informações para confecção do Edital, portanto, no TR, que é uma documentação posterior ao ETP, procure ser mais sucinto e objetivo

Vou tecer aqui algumas considerações sobre o seu TR e complementar depois meus comentários lá no Colóquio "Elaboração do Termo de Referência":

OBJETO – é uma descrição resumida, sucinta, do que a Administração está contratando, no caso: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.

JUSTIFICATIVA – aqui, a Administração deve apresentar os MOTIVOS e a JUSTIFICATIVA para o ato, ou seja, para a contratação. Deve informar o que motivou a contratação, trazer as razões do agir e o próprio MODO em que se dará a contratação.

Faltou também justificar o ato da compra. Uma concorrência comum ou para RP, uma tomada de preços e um convite são atos administrativos, correto? Logo, precisam ser justificados e motivados. Existem situações que levam à escolha de uma dessas modalidades que precisam ser informadas como razões de agir, sendo assim, inclusive, que se faz escolhas melhores do ponto de vista da economia de recursos.

Outra questão é que o AGIR do gestor não está motivado pela sua vontade, inclusive, a sua discricionariedade é limitada pelos contornos da lei. Quero dizer que existem vários direitos do cidadão que o Estado precisa atender, sendo óbvios o direito à vida, à alimentação, à saúde, etc, todavia, esses direitos são atendidos no limite das políticas públicas que são estabelecidas em lei e que priorizam as ações em detrimento de um direito em razão de um outro ou de uns outros. Logo, ainda que seja evidente o direito à alimentação, ela só é devida porque a legislação vigente estabeleceu assim, compreende?

Existe uma Lei que criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que determina o direito da criança à alimentação escolar e diz como deve ser fornecida; é o que dá legitimidade ao ato, caracterizando a necessidade, fundamentada no Interesse Público, que deve ser atendida pela Administração. A aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, na quantidade X de arroz, feijão, etc., para uma quantidade Y de alunos, por meio de uma licitação visando, por exemplo, ao Registro de Preços, que é, então, a forma como a Administração justifica o ato que atende à necessidade colocada pelo motivo em questão.  O ato poderia estar motivado também, num outro possível caso de contratação, com outro objeto, pela necessidade logística do órgão. As quantidades podem ser aqui também justificadas tecnicamente, demonstrando também a memória de cálculo da técnica quantitativa de estimação realizada, ou no tópico das ESPECIFICAÇÕES.

ESPECIFICAÇÃO – esse é um dos itens mais importantes do TR para a economicidade. É por meio da especificação do objeto que determinamos o seu valor. Daí a necessidade de apresentar uma descrição completa do bem, de forma a explicitar todas as suas características que necessitam ser valoradas, a fim de determinar o seu preço. Você precisa trazer informação de forma clara, sendo este(s) o(s) iten(s) da contratação. Nesse tópico você foi muito bem!

QUANTIFICAÇÃO - Você deve se preocupar em se utilizar de fundamentos técnicos. Pensando no caso dos GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR, o PNAE traz as necessidades calóricas diárias que devem ser fornecidas aos alunos, então cabe a uma nutricionista converter essa necessidade calórica em gramas per capita e daí você multiplicaria pela quantidade de alunos estimada com base na disponibilidade de vagas e no censo do ano em curso, projetando para o ano seguinte. Isso quer dizer que, por vezes, você precisará lançar mão de um técnico da área ligada ao objeto para realizar a quantificação.

Nesse quadro onde você apresenta a especificação e as quantidades, não é necessário mostrar esse preço estimado. Ocorre que o preço estimado levantado por quem elabora o TR, pode ser realizado de forma bem expedita e serve apenas para orientar o Gestor quanto ao montante a ser gasto para que ele autorize o prosseguimento da aquisição. Já a estimativa de preços para o preço máximo que vai balizar o certame deve ser resultado de uma ampla pesquisa de preços e o seu resultado será apresentado num documento, como anexo do Edital, nominado como ORÇAMENTO ESTIMADO ou ESTIMATIVA DE PREÇOS, aonde também devem ser apresentadas as quantidades e as especificações dos itens que serão licitados.

FORMA DE ENTREGA – para compras a FORMA DE ENTREGA é PARCELADA ou IMEDIATA e essa condição deve ser explicitada no TR, pois afeta o preço. Se fosse uma contratação de SERVIÇO, caberia indicar o REGIME DE EXECUÇÃO. A FORMA DE ENTREGA é determinante para a FORMA DE PAGAMENTO, se será parcelada ou imediata/integral. Quanto mais complexa for a FORMA DE ENTREGA, tanto mais complexa será a FORMA DE PAGAMENTO, cabendo, conforme uma complexidade mais alta, elaborar o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ou CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO.

Observe também que, se a FORMA DE PAGAMENTO deve ser compatível com a FORMA DE ENTREGA, no caso escolhido por você, mesmo independente de ser ou não RP, deveria ser informado como pagamento PARCELADO, para compatibilizar com a FORMA DE ENTREGA também PARCELADA que você escolheu. Nesse tópico você também foi muito bem, mas precisa explicitar o uso do do termo ENTREGA PARCELADA.

Na proposta que fiz para a tarefa, sobre GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR, você consegue perceber que a demanda não é adequada a uma CONCORRÊNCIA SIMPLES? A licitação, ainda que por concorrência, neste caso proposto, fica mais adequada se tiver como objetivo o Registro de Preços. Eu induzi à concorrência na espera de que alguém faça algum comentário quanto à dificuldade de elaborar a FORMA DE ENTREGA... pra resolver o problema, é comum usar do "empenho por estimativa", que não tem previsão na Lei 4320/64.

CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE E JULGAMENTO (ambos são cláusulas que precisam ser redigidas no EDITAL):

1)      ACEITABILIDADE – **aqui é muito comum uma confusão com a ACEITAÇÃO do objeto** e você quase cometeu esse erro. A ACEITABILIDADE diz respeito ao preço, descreve como as propostas serão DESCLASSIFICADAS (como serão comparadas com o ORÇAMENTO ESTIMADO), segundo um critério UNITÁRIO, GLOBAL ou POR LOTE. E importante indicar um desses três parâmetros (UNITÁRIO, GLOBAL ou POR LOTE), para que fique claro como cada proposta será comparada com o ORÇAMENTO ESTIMADO do Edital.

Você escreveu:

*7.2 Serão consideradas inaceitáveis e desclassificadas as propostas:*

*a) que não atenderem às condições exigidas no Edital e em seus Anexos, incluindo o presente Termo de Referência,*

OK, ficou entendido que as propostas serão comparadas com as exigências do Edital, logo, se o ORÇAMENTO ESTIMADO é um dos anexos do Edital e é nesse documento que se apresenta os preços máximos que serão aceitos, as propostas serão com ele comparadas. Mas como serão comparadas, sob qual critério? UNITÁRIO, GLOBAL ou POR LOTE? Faltou indicar.

2)      JULGAMENTO – O critério de JULGAMENTO descreve a forma como as propostas serão comparadas entre si, a fim de determinar o licitante vencedor, segundo um critério UNITÁRIO, GLOBAL ou POR LOTE.

Os tipos de licitação são MENOR PREÇO, TÉCNICA E PREÇO e MELHOR TÉCNICA; UNITÁRIO (ou POR ITEM), GLOBAL ou POR LOTE estão ligados ao CRITÉRIO DE JULGAMENTO, sendo uma informação que não deve aparecer redigida conjugada com o tipo de licitação.

IMPORTANTE: sempre que optar pelo JULGAMENTO GLOBAL você precisa trazer uma justificativa técnica para essa escolha, pois ela não favorece a competitividade.

BONS ESTUDOS!!